



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 49 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/01/2011
PROCESSO Nº 1/2200/2009 INFRAÇÃO Nº 1/200905402
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOÃO MULATO MACEDO.
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Ação fiscal acusa o contribuinte de não manter pelo prazo decadencial o arquivo magnético com os registros da totalidade das operações de entrada e saída. Auto de Infração julgado **NULO** por falta de clareza. O auto de infração violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Decisão amparada no artigo 32 da Lei nº. 12.732/97. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa o contribuinte de não manter pelo prazo decadencial o arquivo magnético com os registros da totalidade das operações de entrada e saída.

O agente atuante indicou como infringidos o art. 285 do Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VII-B, e, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratifica o feito fiscal.

Tempestivamente a autuada apresenta sua defesa com as seguintes considerações;

- Que seja declarado Nulo de pleno direito o auto de infração em questão, vez que o artigo 285 traz norma de procedimento, não podendo nenhum contribuinte infringi-la, uma vez que não é norma coercitiva, nele permite-se que o ICMS seja cobrado em substituição tributária e em que operações poderá ser atribuída a responsabilidade do pagamento, desta forma não encerra ou sequer indica algum tipo de infração;
- Que a Notificação não tem esteio tributário e ainda, que a Multa exponenciada significa um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sem tal igualdade garantida pela Constituição Federal de 1988;
- Que a multa aplicada pelo auto de infração deve necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição na Dívida Ativa ou qualquer forma de cobrança fiscal relativa ao referido auto;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/2200/2009
Auto de Infração Nº:1/200905402
Relator: Marcos Antonio Brasil

- Que não foi discriminado como se chegou ao valor da multa, dificultando até o seu direito de ampla defesa;
- Que clareza e precisão significam, também, e sobretudo, detalhamento e explicitação dos elementos qualitativos e quantitativos do lançamento, sem os quais não pode o contribuinte autuado, em toda a sua plenitude, o sagrado e inafastável direito de defesa;
- Que o valor alocado pela Notificação, ou seja, a Multa imposta, revela a integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor;
- Que em caso de entendimento contrário, mister se faz a elaboração de nova planilha contábil, reduzindo a multa sobre o valor principal aos índices preconizados a mais perfeita justiça;
- Por fim, requer que seja adentrado no mérito da presente defesa, constatando-se a real possibilidade de erro, a imediata perícia técnica necessária para apurar os fatos delineados anteriormente pela notificada.

O Julgamento Singular apontou pela nulidade do auto de infração por entender que faltou clareza por parte do Fiscal Autuante, impedindo, assim, que o contribuinte pudesse exercer seu direito de defesa em face da ausência de elementos imprescindíveis à confirmação da acusação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 234/2010, apresenta pensamento contrário a decisão singular e sugere o retorno do processo a Instância Singular para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento.

É o Relatório.

MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/2200/2009
Auto de Infração Nº:1/200905402
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR

O auto de infração acusa o contribuinte de não manter pelo prazo decadencial o arquivo magnético com os registros da totalidade das operações de entrada e saída.

O julgador singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em razão da falta de clareza do auto de infração, impedindo, assim, que o contribuinte pudesse exercer seu direito de defesa em face da ausência de elementos imprescindíveis à confirmação da acusação fiscal.

Diante da afirmação do Julgador Singular, que entendemos ser pertinente, temos a observar examinando o relato do auto de infração, não se sabe qual infração o contribuinte cometeu; deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético, ou deixou de apresentar os meios magnéticos, ou ainda, deixou de apresentar os meios magnéticos nos padrões estabelecidos pela legislação em vigor?

Acrescente-se que às fls. 09 dos autos, o autuante apresenta recibo, ao contribuinte, onde atesta que entregou todos os documentos solicitados através do Termo de Início nº. 200902356.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade** do processo, por falta de clareza e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

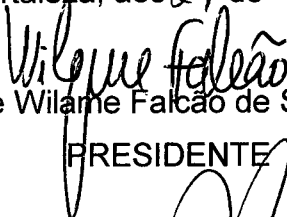
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

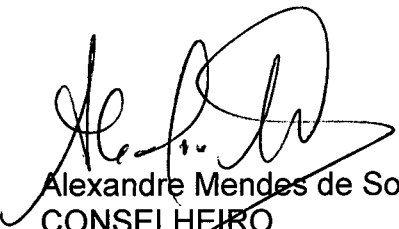
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa JOÃO MULATO MACEDO,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade** do processo, por falta de clareza, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido os do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva que se pronunciou a favor do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 01 de 2011.


José Wilame Falcão de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO